

PORTARIA Nº N.020 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA – SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e

Considerando que os estoques de camarão verdadeiro – *Penaeus schmitti* da Baía de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro, suportam, sem afetar o equilíbrio biológico, o esforço de pesca imprimível pelos pescadores artesanais da região;

Considerando o alcance social da medida e o que consta do Processo S/1578/76,

R E S O L V E:

Art. 1º – Permitir, durante um ano e exclusivamente a filiados das Colônias de Pescadores Z-14, Z-15 e Z-16, devidamente matriculados na SUDEPE, a pesca artesanal, com emprego de arrasto simples de popa, no interior da Baía de Sepetiba, Município do Rio de Janeiro – RJ, na área compreendida entre a Ponta dos Marinheiros (43º 43'W) e proximidades da Ponta do Saí (44º 01'), a partir das isóbatas de seis metros.

§ 1º – Admitem-se apenas, para o exercício da faculdade deste artigo, embarcações inscritas no Registro Geral da Pesca, ou em construção anteriormente autorizada, com potência máxima de 70 HP no motor e licença especial concedida pela IV Coordenadoria Regional da SUDEPE.

§ 2º – Os aparelhos de pesca, que no ensacador terão malhagem de trinta milímetros, no mínimo, entre ângulos opostos da malha esticada, não poderão ser lançados a menos de duzentos metros de outras artes fixas ou flutuantes.

Art. 2º – É permitido, mediante solicitação às Colônias de pescadores, o embarque de técnicos da SUDEPE, inclusive do seu Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Pesqueiro do Brasil – PDP, da Secretaria de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação de Estudos de Engenharia do Meio-Ambiente – FEEMA, em qualquer das embarcações autorizadas, quando no desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 3º – Os mestres das embarcações preencherão a cada viagem os mapas-de-bordo, especiais fornecidos pelo PDP que serão, também por este, recolhidos diariamente.

Art. 4º – Aos infratores serão aplicadas, além da cassação dos benefícios desta Portaria, as penalidades previstas no Art. 56 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSIAS LUIZ GUIMARÃES
Superintendente

OBS: ALTERADA PELAS PORTARIAS Nºs 08/78 e 011/78

Publicada no D. O. de 30/11/76